

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1786/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DIAMED LATINO AMERICANA S/A.

FINALIDADE: Manifestação quanto à Prorrogação e Reajuste do contrato nº 254/2017-SESMA-PMB, referente à contratação de empresa para aquisição de insumos e reagentes para a realização de testes pré-transfusionais com a concessão gratuita de equipamentos.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 17456 – 2019 GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de assuntos Jurídicos-NSAJ, referente ao pedido de **Prorrogação e Reajuste ao contrato nº 254/2017-SESMA-PMB**, celebrado com a empresa **DIAMED LATINO AMERICANA S/A**.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal N.º 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

A análise em tela, quanto ao pedido de Prorrogação e Reajuste ao contrato nº 254/2017-SESMA-PMB, celebrado com a empresa DIAMED LATINO AMERICANA S/A, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

LEI Nº 8.666/93

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

“XXI–ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”.

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

DA ANÁLISE:

O presente processo administrativo refere-se ao pedido de Prorrogação e Reajuste ao contrato nº 254/2017-SESMA-PMB, efetuado pela empresa **DIAMED LATINO AMERICANA S/A**, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE TESTES PRÉ-TRANSFUSIONAIS COM CONCESSÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS”.

Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente, o que foi demonstrado nos autos, tendo em vista a extrema necessidade de continuidade de Aquisição de Insumos e Reagentes para a Realização de Testes Pré-Transfusoriais com a Concessão Gratuita de Equipamentos. Logo, é inegável o pedido prorrogação por mais 12 (doze), a contar de 25 de agosto de 2019, com vigência até 25 de agosto de 2020.

O pedido de reequilíbrio está contido nos autos às fls.227, datado em 18 de junho de 2019, alegando que “o preço inicial contratado encontra-se cotado as custas da época da inexigibilidade cuja abertura se deu em agosto de 2017, ficando impossibilitados de praticar os preços iniciais contratados com a notoriedade em que se encontram os preços no mercado, e conforme pesquisas levantadas, bem como alta de custos indiretos incidentes, como, por exemplo: Transporte, custos financeiros, custos administrativos, energia elétrica, telefone, água e salários”.

Considerando o ofício encaminhado pela empresa, o valor atual do contrato nº 254/2017, referente a inexigibilidade nº006/2017 é de **R\$ 244.584,90(duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos)**, com o índice de reequilíbrio solicitado de **7,658720% corrigido com base no IGP-M (FGV) dos últimos 12 meses**, o valor passaria para **R\$ 263.316,96 (duzentos e sessenta e tres mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos)**.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, temos a destacar:

1 – Primeiramente observa-se que trata-se de pedido de Prorrogação e Reajuste Contratual feito pela empresa contratada **DIAMED LATINO AMERICANA S/A**, em face ao Contrato nº 254/2017- SESMA. Nesse sentido, temos a observar que reajuste de preços de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitem, com as disposições da Lei 8.666/93. Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

2 – Vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º, ao determinar a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos estabeleceu a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuiu ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentado do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º: “*Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual*

Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. § 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

3 – De modo didático, Na lição de Hely Lopes Meirelles[1], o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste. Celso Antônio Bandeira de Mello[2] o afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subseqüentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

4 – Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

5 – No caso em comento, a empresa **DIAMED LATINO AMERICANA S/A** faz sua solicitação fundamentada em relato de que os produtos sofreram reajustes considerando os preços no mercado e conforme pesquisas levantadas, bem como alta de custos indiretos incidentes, como, por exemplo: Transporte, custos financeiros, custos administrativos, energia elétrica, telefone, água e salários.

6 - Conforme análise nos autos constatou-se que o pedido de Prorrogação e Reajuste do Contrato nº 254/2017-SESMA/PMB, foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 1113/2019 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

ANÁLISE CONTÁBIL

Considerando as deliberações do DECRETO nº 92.817 – PMB de 14 de janeiro de 2019, em seu art. 4º, VX, alínea c, quanto às solicitações de repactuação de valores contratuais deverão ser submetidos à Coordenadoria Geral de Licitações – CGL, acompanhados da Análise Contábil do Órgão ou Entidade Contratante. Nesse sentido, o Núcleo de Controle Interno desta Secretaria apresenta a seguir, a análise imbuída no contexto da norma jurídica supracitada:

a) As justificativas apresentadas no processo estão coerentes com os fundamentos legais elencados;

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

- b) Utilizando a metodologia adotada no site do Banco Central do Brasil, procedemos a apuração do reajuste contratual com base nas variações do IGP-M, INPC e IPCA, conforme tabela a seguir:

P E R Í O D O	INDICES DE PREÇOS VARIÇÕES PERCENTUAIS FONTE: IBGE/FGV			Fonte: BCB Metodologia: Calendário de Coleta Apuração: Agosto/2018 a Agosto/2019		
	INPC	IPCA	IGP-M	INPC	IPCA	IGP-M
ago/18	0,00	-0,09	0,70	R\$ 244.584,90	R\$ 244.364,77	R\$ 246.296,99
set/18	0,30	0,48	1,52	R\$ 245.318,65	R\$ 245.537,72	R\$ 250.040,71
out/18	0,40	0,45	0,89	R\$ 246.299,93	R\$ 246.642,64	R\$ 252.266,07
nov/18	-0,25	-0,21	-0,49	R\$ 245.684,18	R\$ 246.124,69	R\$ 251.029,97
dez/18	0,14	0,15	-1,08	R\$ 246.028,14	R\$ 246.493,88	R\$ 248.318,84
jan/19	0,36	0,32	0,01	R\$ 246.913,84	R\$ 247.282,66	R\$ 248.343,68
fev/19	0,54	0,43	0,88	R\$ 248.247,17	R\$ 248.345,98	R\$ 250.529,10
mar/19	0,77	0,75	1,26	R\$ 250.158,68	R\$ 250.208,57	R\$ 253.685,77
abr/19	0,60	0,57	0,92	R\$ 251.659,63	R\$ 251.634,76	R\$ 256.019,68
mai/19	0,15	0,13	0,45	R\$ 252.037,12	R\$ 251.961,89	R\$ 257.171,76
jun/19	0,01	0,01	0,80	R\$ 252.062,32	R\$ 251.987,08	R\$ 259.229,14
jul/19	0,10	0,19	0,40	R\$ 252.314,38	R\$ 252.465,86	R\$ 260.266,05
ago/19	INDICES NÃO DISPONÍVEIS					
	VARIAÇÃO DO PERÍODO EM %			3,1602%	3,2222%	6,4113%

- c) Analisando os documentos acostados, verificamos divergência no cálculo apresentado pela empresa e procedemos com a apuração do reajuste, utilizando a base de dados do Banco Central. Foi elaborado um Mapa Comparativo com a simulação dos índices oficiais IGP-M, INPC e IPCA, onde constatou-se que o reajuste do período de agosto/2018 à julho/2019 totaliza R\$ 260.266,05 (duzentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) pela variação de 6,4113% do IGP-M.
- d) Embora presente e sustentado o amparo econômico na aceitação deste pleito, recomendamos que preliminarmente seja negociado junto a contratada, um reajuste estimado em 3,1602% com base na variação do INPC para o período apurado, totalizando R\$ 252.314,38 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e catorze reais e trinta e oito centavos), o que representaria uma economicidade para a Administração Pública no caso de êxito em tal negociação perante a contratada.

7 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que à solicitação da empresa **DIAMED LATINO AMERICANA S/A**, à acerca do pedido Prorrogação e Reajuste de preços do Contrato nº 254/2017, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, declarou que foi analisado integralmente o referido processo, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93 e demais instrumentos correlatos, pelo que declaramos, ainda, que é possível o pedido de prorrogação e reajuste contratual, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Recomendamos que preliminarmente seja negociado junto a contratada, um reajuste estimado em 3,1602% com base na variação do INPC para o período apurado, totalizando R\$ 252.314,38 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e catorze reais e trinta e oito centavos), o que representaria uma economicidade para a Administração Pública no caso de êxito em tal negociação perante a contratada.
- b) Recomendamos encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Licitações – CGL, conforme orientações do DECRETO nº 92.817 – PMB de 14 de janeiro de 2019;
- c) Que o Fundo Municipal de Saúde se pronuncie quanto à disponibilidade orçamentária;
- d) Que a empresa seja notificada a apresentar a carta de exclusividade atualizada;

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 21 de agosto de 2019.


ANNA CAROLINA SILVA MOREIRA
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.


ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

**Calculadora do cidadão**Acesso público
21/08/2019 - 13:56**[CALFW0302]**

Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)****Dados informados**

Data inicial	08/2018
Data final	07/2019
Valor nominal	R\$ 244.584,90 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,06411330
Valor percentual correspondente	6,411330 %
Valor corrigido na data final	R\$ 260.266,05 (REAL)

**Calculadora do cidadão**Acesso público
21/08/2019 - 13:56

[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)**Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	08/2018
Data final	07/2019
Valor nominal	R\$ 244.584,90 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,03160250
Valor percentual correspondente	3,160250 %
Valor corrigido na data final	R\$ 252.314,39 (REAL)

**Calculadora do cidadão**Acesso público
21/08/2019 - 13:58

[CALFW0302]

Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	08/2018
Data final	07/2019
Valor nominal	R\$ 244.584,90 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,03222180
Valor percentual correspondente	3,222180 %
Valor corrigido na data final	R\$ 252.465,87 (REAL)

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB
PARECER Nº 2105/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DIAMED LATINO AMERICANA S/A.

FINALIDADE: Manifestação quanto análise da Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 254/2017 – SESMA/PMB.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 17456 – 2019 GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de assuntos Jurídicos-NSAJ, referente referente à análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 254/2017 – SESMA/PMB, celebrado com a empresa **DIAMED LATINO AMERICANA S/A.**

DA LEGISLAÇÃO:

- Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).
- Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).
- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).
- Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).
- Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).
- Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).
- Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).
- Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).
- Decreto Municipal N.º 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).
- Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 254/2017 – SESMA/PMB, celebrado com a empresa DIAMED LATINO AMÉRICA S/A, cujo objeto é a aplicação do realinhamento do contrato 254/2017, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

LEI Nº 8.666/93

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.

DA ANÁLISE:

O presente processo administrativo refere-se ao pedido, efetuado pela empresa **DIAMED LATINO AMERICA S.A**, de reequilíbrio econômico financeiro referente ao Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017 cujo objeto é AQUISIÇÃO DE INSUMOS E REAGENTES PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES PRÉTRANSFUSIONAIS COM A CONCESSÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS. Destacamos que a análise do mérito quanto a possibilidade de realinhamento dos preços dos produtos registrados em ata, já foi objeto de análise e manifestação deste NCI conforme termos do Parecer nº 1806-A/2019 conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pleito. Após, autorização superior para conceder o realinhamento, o Núcleo de Contratos elaborou a minuta aditivo contratual e encaminhou os autos ao Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos que emitiu manifestação conforme os termos do Parecer nº 1291/2019 de forma favorável ao termo da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 254/2017, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à Minuta do Aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (aplicação do realinhamento), da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das demais cláusulas.

Por fim, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à AQUISIÇÃO DE INSUMOS E REAGENTES PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES PRÉ-TRANSFUSIONAIS COM A CONCESSÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a aplicação do realinhamento do contrato 254/2017, firmado com a empresa DIAMED LATINO AMÉRICA S/A **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, portanto a minuta de Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 254/2017–SESMA/PMB encontra-se apto a ser celebrada e a gerar despesa para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 254/2017 - SESMA com a empresa DIAMED LATINO AMÉRICA S/A;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 01 de outubro de 2019.


ANNA CAROLINA SILVA MOREIRA
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.


ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA